



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 21
Processo Adm Nº 19122
6
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 012/2022

ADITIVO CONTRATUAL Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2022

Do: Procurador Geral da Câmara Municipal

ÓRGÃO INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA.

EMENTA: EMENTA: Licitações, contratos e patrimônio. Análise de Minuta de Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 2022216.PE.004/2022. Acréscimo quantitativo contratual (de 24,99%). Ocorrência das hipóteses previstas nos art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade. Aprovação condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer. DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA.

I. DO OBJETO DO PARECER

A Presidência da Câmara Municipal de Açailândia/MA, representada no ato pelo Sr. Feliberg Melo Sousa, solicitou dessa Assessoria Jurídica a emissão de parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, ocasião em que encaminha para análise a minuta contratual, referente a celebração de Contratação de empresa jurídica, com comprovada experiência na área de Contabilidade Pública, para a prestação dos serviços de Consultoria e Execução Orçamentária/Contábil, elaboração de justificativas, defesas e Recursos de Processos Administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE, consultoria Financeira e Gerencial, fazendo a utilização de sistemas informatizados na área da Contabilidade Pública, com geração de relatórios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de acordo com o artigo 57 inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993 a suas alterações posteriores, conforme especificações contidas no correspondente processo. Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração. Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para prestação de serviços especializados em confecção e instalação de letreiros de fachada, através do **AUTORIZAÇÃO** nos seguintes termos:

"Trata-se de análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022216.PE.004/2022, celebrado entre a Câmara Municipal de Açailândia/MA e a empresa GGT COMÉRCIO LTDA-ME, objetivando promover o Acréscimo quantitativo, a 24,99% (Valor Inicial R\$ 16.610,00(dezesseis mil seiscientos e dez reais, com acréscimo de 24,99%, corresponde a R\$ 4.152,22) do valor inicial do Contrato, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência."

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- a) Contrato nº 2022216.PE.004/2022 – GGT COMÉRCIO LTDA-ME;
- b) designação de Servidor para a Fiscalização do Contrato;



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 22
Processo Adm Nº 19122
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

- c) Ofício da Contratada – solicitação de aditamento;
- d) Parecer da Comissão de Licitação e Contratos;
- e) Certidões de regularidade;
- f) Minuta do Termo Aditivo;
- g) Justificativa para o aditamento;
- h) Autorização para o aditamento;
- i) Encaminhamento a este Setor Consultivo.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para o exame prévio do Termo Aditivo, com fundamento no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório de aditivo contratual.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A prorrogação dos prazos contratuais é excepcional e assim é a estipulação contida na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 23
Processo Adm Nº 19123
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, no tocante à celebração de termo aditivo objetivando o acréscimo quantitativo contratual, este somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §1º da Lei 8666/93).

In casu, a Câmara Municipal de Açailândia/MA informa que a contratada apresentou a solicitação de aditivo de prazo.

Sobre as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Açailândia/MA em sua concordância com a solicitação de aditamento, temos que são questões de ordem técnica, não sendo da competência deste jurídico emitir juízo de valor sobre o tema. A autoridade competente manifestou-se aprovando a realização do aditivo.



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 24
Processo Adm Nº 19122
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

III.2 DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Como é sabido, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões serão calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A lei de licitação destaca aqui duas hipóteses: a primeira, atinente à alteração qualitativa e a segunda, quantitativa. Vale notar que essas hipóteses não foram criadas para correção de projetos básicos mal elaborados, mas para ajustar, que se fizer necessário, em função de eventos realmente imprevistos à época de sua elaboração, como o aparecimento de nova tecnologia ou impossibilidade de exata quantificação de todos os serviços em obras e serviços.

Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estará sujeitas aos limites preestabelecidos nos §1º e 2º do art. 65, I da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido acima dos percentuais legais, sendo permitido apenas supressões e desde que resultante de acordo celebrado entre as partes, a teor do que dispõe o § 2º, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) §2º Nenhum acréscimo



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...)

II – As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

In casu, podemos averiguar nos documentos juntados aos autos e na minuta de Termo Aditivo que o 1º Aditivo pretende o acréscimo quantitativo contratual de R\$ 4.152,22 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Sendo assim, a aprovação pelo Jurídico da realização do aditivo fica condicionada à autoridade superior conforme art. 65 da Lei nº 8.666/1993. A Câmara Municipal de Açailândia, por meio da Presidência da Casa de Leis, manifestou-se pela possibilidade do aditivo, aprovando desta forma a realização do aditivo.

III.3 DA MINUTA DE ADITIVO

Quanto à análise da minuta de aditivo contratual, verifico que constam a cláusulas essenciais e necessárias.

IV - DA CONCLUSÃO

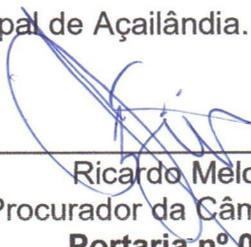
Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, **OPINO** pela possibilidade do 1º Aditivo ao Contrato nº 001/2021.

Após isso que seja dado prosseguimento ao processamento da contratação entre o Poder Legislativo Municipal de Açailândia e a Empresa GGT COMÉRCIO LTDA ME, C.N.P.J sob o n.º 04.714.931/0001-02 com o valor total de R\$ R\$ 4.152,22 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Quanto à minuta de contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

É o Parecer,

Para apreciação da Autoridade Superior.
O Sr. **Feliberg Melo Sousa**.
Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.


Ricardo Melo e Silva
Procurador da Câmara Municipal
Portaria nº 004/2021